



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 18 de novembro de 2019.

Ofício nº218/2019.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, **Vitor Nery de Moraes**, Estado de Minas Gerais, gestão 2017/2020, no uso e gozo de suas atribuições, vem pelo presente, considerando o Ofício n. 164/2019/GSPCMS de 11 de novembro de 2019, informar questão de ordem na apreciação das contas de 2017.

Nobres Vereadores, apresentamos questão de ordem ao processo de julgamento das contas referente ao exercício de 2017.

Nobres Vereadores, é clara a dedicação e zelo dos senhores nos pareceres internos discutindo as contas do exercício de 2017.

Ocorre que nossa Lei Orgânica do Município fixa o seguinte regime para apreciação das contas anuais, vejamos:

Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

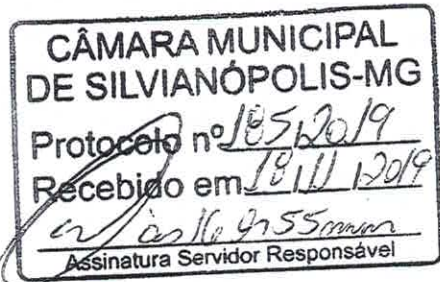
b) - decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

[...]

Art. 87 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação dos atos do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o



2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, **considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.**

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
[grifos nossos]

Assim, recebido parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, deverá a Câmara deliberar em até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento.

Este prazo fixado na nossa Lei Orgânica não é peremptório e sim de efeitos concretos na constituição e modificação das relações jurídicas. O não cumprimento do prazo acarreta, por própria disposição orgânica, a aprovação das contas conforme deliberação em parecer prévio do TCE. É o que deixa claro a alínea "b)" do inc. XXI do art. 72 da LOM: "**b)-decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**" e a parte final do §2º do art. 87 da LOM: "**§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.**"

Tanto é que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis é claro ao dispor que a Câmara funcionará se necessária em sessões extraordinárias para que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal, *in verbis*: "Art. 222- A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que as Contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal."

O parecer prévio do Tribunal de Contas do exercício de 2017 foi recebido na Câmara de Vereadores de Silvianópolis em 13 de agosto de 2019 pelo servidor Sr. Sebastião Andrade, devidamente investido nas funções de Diretor de Secretaria da Câmara. Assim, teria esta Nobre Casa até 14 de outubro do presente ano para deliberação final. No entanto, como se vê, esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Nobre Casa apenas agendou o julgamento final para o dia 6 de dezembro de 2019, ou seja, fora do prazo orgânico.

Dessa feita, o que temos é que passados os 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio do TCE das contas de 2017, é, por decorrência expressada nossa Lei Orgânica Municipal o julgamento automático das contas, sem necessidade de juízo de valor, sendo o resultado conforme a opinião do TCE em parecer, qual seja: a aprovação das contas de 2017 (inc. I, art. 45, Lei Complementar n. 102).

Com isso, informamos que, data vênia, por expressa disposição da nossa Lei Orgânica Municipal, as contas de 2017 se encontram na data presente aprovadas, seguindo o próprio parecer do TCE.

Pedimos com urgência manifestação, sob pena de cerceamento à defesa, tendo em vista que esta questão de ordem prejudica o exame de outras questões de ordem no mérito da tramitação do processo de julgamento das contas de 2017.

Reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Pres.da Câmara Municipal de Silvianópolis
Câmara Municipal
Silvianópolis/MG

Av. Dr. José Magalhães carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Telefone: (35) 3451-1200 - Fax (35) 3451-1438

